

TERMO DE ADESÃO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

I – PARTES:

Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de, Empresa X e o Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas de...

II – FUNDAMENTAÇÃO:

CONSIDERANDO a decisão final da ADI 5322, que acolheu parcialmente os embargos de declaração interpostos pela autora (CNTTT), reiterando o reconhecimento da autonomia das negociações coletivas para tratar dos temas objeto deste instrumento, de acordo com o disposto no Artigo 7º, XXVI, da CF;

CONSIDERANDO que, mesmo após tal decisão, surgiram dúvidas sobre as possíveis restrições de flexibilização em relação aos descansos semanais e intervalos interjornadas, em razão do disposto no Tema 1046 do mesmo Tribunal;

CONSIDERANDO que, prevalecendo interpretações restritivas, algumas operações de transporte de cargas se tornarão inviáveis e haverá comprometimento evidente das condições de trabalho dos motoristas, não podendo a norma prejudicar aquele que visa proteger;

CONSIDERANDO a manifestação do Ministro Dias Toffoli em seu voto convergente, ressaltando que *“a submissão dos temas tratados às negociações coletivas, como reunido no voto do eminente Ministro Relator, poderá melhorar o cumprimento do acórdão proferido em resultados do próprio trabalhador que, diante de viagens longas, pode acumular e usufruir seu legítimo direito ao descanso de maneira cumulativa em proveito da própria família”*;

CONSIDERANDO, assim, a necessidade das partes de adequar o presente instrumento aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e da livre iniciativa, conforme previsto nos artigos 1º, III e IV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o objetivo das partes de sempre zelar pela proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores, especialmente no que diz respeito à saúde, segurança e condições dignas de trabalho, em consonância com o artigo 7º da Constituição;

CONSIDERANDO que a rigidez das normas atuais, sobre as quais recai a ADI 5322, já não reflete a realidade socioeconômica contemporânea e precisa ser atualizada para acompanhar as novas dinâmicas do mercado de trabalho e as demandas sociais;

CONSIDERANDO que o presente instrumento visa oferecer maior clareza jurídica, reduzindo a subjetividade na interpretação das normas, o que, por sua vez, aumenta a segurança jurídica para obstáculos e trabalhadores;

CONSIDERANDO que o presente acordo reforça as garantias dos direitos trabalhistas fundamentais, buscando equilibrar a proteção dos trabalhadores com a flexibilização necessária para atender às novas formas de trabalho;

CONSIDERANDO as especificidades da atividade de transporte rodoviário de cargas, especialmente de longa distância, que dificultam o cumprimento regular dos intervalos de descanso, em razão da ausência de locais funcionais de conforto e segurança ao longo das rotas percorridas;

CONSIDERANDO o artigo 611-A da CLT, que confere primazia à negociação coletiva, permitindo a adaptação das normas às realidades específicas do setor, desde que observados os direitos fundamentais dos trabalhadores;

CONSIDERANDO os princípios do direito coletivo do trabalho que incentivam a negociação coletiva e a intervenção mínima do Estado, conforme o artigo 8º, VI, da Constituição Federal, possibilitando a adequação das normas às especificidades da atividade econômica;

CONSIDERANDO o princípio da proteção ao trabalhador e da razoabilidade, que permite ajustes na aplicação da legislação para proteger a saúde, segurança e convívio familiar dos trabalhadores;

CONSIDERANDO o interesse manifestado pelos motoristas em concentrar os descansos semanais, acumulando-os para usufruto integral na cidade de origem, de modo a garantir maior convívio familiar e promover seu bem-estar físico e mental, conforme os direitos constitucionais de dignidade e saúde;

CONSIDERANDO, ainda, o interesse dos motoristas em adequar o intervalo previsto no artigo 235-C, § 3º, da CLT, de 11 horas de descanso dentro de um período de 24 (vinte e quatro horas), à efetiva necessidade de descanso e à possibilidade de fracionamento, sem que isso comprometa a segurança ou saúde do trabalhador;

CONSIDERANDO que o presente acordo foi precedido de amplos debates e estudos técnicos ocorridos, sobretudo, à preservação da saúde e da segurança dos trabalhadores, bem como à manifestação de interesse destes por fazer as adequações dessas e de outras condições de trabalho, através da assembleia geral realizado no dia, às horas, bem como por instrumentos individuais de adesão para aqueles que não puderam comparecer à reunião.

CONSIDERANDO

CONSIDERANDO

CONSIDERANDO

III – DOS TERMOS PACTUADOS

RESOLVEM as partes celebrar o presente **TERMO DE ADESÃO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo de Adesão à Convenção Coletiva de Trabalho visa regulamentar o tempo de espera, o fracionamento do intervalo interjornada e a possibilidade de acumulação e fracionamento dos descansos semanais, em conformidade com as condições específicas do transporte rodoviário de cargas.

CLÁUSULA SEGUNDA – TEMPO DE ESPERA

Considera-se “tempo de espera” o período em que o motorista profissional empregado permanece aguardando o carregamento ou a descarga do veículo nas dependências do embarcador ou do destinatário, bem como o tempo dispendido com a fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias.

Parágrafo Primeiro – Considerando que o tempo de espera também é de interesse do trabalhador, este será tratado como “exceção” à jornada de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração como verba de natureza salarial, ou seja, como hora normal, com todos os encargos e reflexos pertinentes. Ressalta-se que o tempo de espera não será computado como parte da jornada de trabalho.

Parágrafo Segundo – Quando a espera for superior a 2 (duas) horas ininterruptas e for exigida a permanência do motorista junto ao veículo, caso o local forneça condições adequadas, o tempo será considerado como de “descanso” para os fins dos intervalos intra e interjornada, conforme os §§ 2º e 3º do Artigo 235-C da CLT, sem prejuízo da remuneração nos termos do parágrafo anterior.

CLÁUSULA TERCEIRA – INTERVALO INTERJORNADA

Nos termos do Artigo 235-C, § 3º, da CLT, dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, são asseguradas 11 (onze) horas de descanso para o Motorista.

Parágrafo Primeiro – O referido intervalo poderá ser fracionado em dois períodos, sendo um de 8 (oito) horas ininterruptas, e as horas remanescentes usufruídas dentro das 16 (dezesesseis) horas subsequentes ao início da primeira pausa, desde que em benefício do trabalhador. A medida visa reduzir o tempo na estrada para o motorista e a equipe do veículo, possibilitando o repouso em sua residência junto à família.

Parágrafo Segundo – O motorista também poderá computar a fração de até 3 (três) horas como “descanso”, nos termos do parágrafo segundo da cláusula anterior, desde que o local apresente as condições adequadas para tanto.

CLÁUSULA QUARTA – DESCANSO SEMANAL

Nas viagens de longa distância com duração superior a 7 (sete) dias, o descanso semanal será de 24 (vinte e quatro) horas por semana ou fração trabalhada, sem prejuízo do intervalo diário de 11 (onze) horas, totalizando 35 (trinta e cinco) horas.

Parágrafo Primeiro – Tal período de descanso poderá ser acumulado e usufruído, no todo ou em parte, quando de seu retorno à base (matriz ou filial) ou ao seu domicílio, ou ainda em local de sua escolha ou que a empresa ofereça ao longo do percurso, desde que em condições adequadas, limitado a 3 (três) períodos por mês.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA E REVISÃO

Estas cláusulas do Termo de Adesão à Convenção Coletiva de Trabalho terão validade de 12 (doze) meses a partir da data de assinatura, podendo ser revisadas ou renovadas mediante negociação entre as partes, a fim de adaptar suas disposições às condições vigentes do setor e aos interesses dos trabalhadores.

CLÁUSULA SEXTA – DISPOSIÇÕES FINAIS

A celebração deste Termo de Adesão à Convenção Coletiva considera os princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana, valorização do trabalho e função social da empresa, bem como os princípios de proteção, proporcionalidade e razoabilidade das normas sobre descanso e condições de trabalho.

Parágrafo Primeiro – As partes reafirmam a autonomia da negociação coletiva e a intervenção mínima estatal prevista no artigo 8º, inciso VI, da Constituição Federal, confirmando que este acordo visa à melhor proteção do trabalhador e à adequação das normas ao contexto do setor de transporte rodoviário de cargas.

Parágrafo Segundo – Este instrumento é firmado entre as partes interessadas, com a participação de suas respectivas representações sindicais, e registrados no órgão competente, garantindo, assim, sua conformidade e validade em relação às normas legais e trabalhistas.

Parágrafo Terceiro – Este instrumento atende ao contexto específico e complexo do transporte rodoviário de cargas, oferecendo a flexibilidade necessária enquanto garante os direitos fundamentais ao descanso, à segurança e à dignidade dos trabalhadores.

Local....., data.....

Empresa:.....

Sindicato dos Trabalhadores

Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de